



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

CNPJ 00.791.289/0001-04

Rua Valentin Olivo, 727 - Telefone: 0800 090 6545 - (46) 3199-2179

CEP: 85568-000 - Saudade do Iguaçu - Paraná E-mail:

legislativo@saudadedoiguacu.pr.leg.br - Site: www.saudadedoiguacu.pr.leg.br

PARECER Nº 49/2025 de 31 de outubro de 2025.

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REFERÊNCIA: Mensagem de Veto nº 02/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 31/2025, na forma do Substitutivo Nº 02/2025.

PARECER: CONTRÁRIO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça recebeu o Veto nº 02/2025, do Prefeito Municipal Rogério Gallina, que sustenta o veto integral ao Projeto de Lei nº 031/2025, na forma do Substitutivo nº 02/2025, alegando inconstitucionalidade formal e material, violação da separação de Poderes e irregularidade na previsão de repasses à ACESI.

O Substitutivo nº 02/2025, aprovado pelo Plenário, objetiva implementar programa municipal de incentivo ao comércio local, definindo diretrizes, critérios de execução e fiscalização, em benefício do interesse público.

II – FUNDAMENTAÇÃO E CONTRAPONTO

1. Da competência legislativa do Município

Conforme a **Lei Orgânica Municipal (art. 8º, inciso I, alíneas r, s e u)**, compete ao Município:

- Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre **política de desenvolvimento municipal e estímulo a associativismo e cooperativismo**;
- Criar normas gerais para incentivar **empresas de pequeno porte** e a economia local;
- Definir políticas municipais que complementem a legislação federal e estadual (art. 10), no exercício da **autonomia local**.

O Substitutivo nº 02/2025 enquadra-se claramente nesta competência legislativa, tratando de **programa de incentivo econômico local**, regulamentando de forma geral direitos, deveres e procedimentos, sem usurpar competências administrativas do Executivo.

Conclusão: O veto ignora expressamente a competência legislativa municipal prevista na Lei Orgânica, baseando-se em interpretação equivocada da separação de Poderes.

2. Da separação de Poderes e ingerência administrativa

O Prefeito sustenta que o Substitutivo interferiria na gestão administrativa, ferindo o art. 2º da CF. Todavia:



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

CNPJ 00.791.289/0001-04

Rua Valentin Olivo, 727 - Telefone: 0800 090 6545 - (46) 3199-2179

CEP: 85568-000 - Saudade do Iguaçu - Paraná E-mail:

legislativo@saudadedoiguacu.pr.leg.br - Site: www.saudadedoiguacu.pr.leg.br

- O Legislativo tem competência para dispor sobre matérias de interesse local, conforme art. 15 da Lei Orgânica;
- O Substitutivo **não obriga o Executivo a executar atos específicos**, apenas estabelece normas gerais e critérios objetivos de execução do programa;
- Jurisprudência consolidada reconhece que o Legislativo pode estabelecer políticas públicas, desde que definidas em lei e de interesse local, como ocorre aqui;
- A alegação de violação do princípio da separação de Poderes é **infundada**, pois não há ingerência direta em atos administrativos concretos, mas sim criação de **regras de execução transparentes e gerais**.

Conclusão: O Substitutivo respeita integralmente a separação de Poderes e os limites constitucionais do Executivo.

3. Da legalidade do repasse à ACESI

O veto argumenta que o Substitutivo cria privilégio indevido à ACESI. Todavia:

- O Substitutivo estabelece **regras claras de repasse e prestação de contas**, garantindo **controle e transparência**;
- O objetivo é **instrumental**, permitindo que a ACESI operacionalize o programa de incentivo a toda a comunidade comercial, incluindo beneficiários indiretos, sem favorecer exclusivamente associados;
- Art. 8º, inciso I, alíneas r e s da Lei Orgânica autoriza o Município a **estimular associativismo e pequenas empresas**, enquadrando o programa exatamente neste dispositivo;
- A legislação municipal permite que programas de interesse público contemplem **entidades representativas** como meio de execução, sem violar impessoalidade ou igualdade.

Conclusão: O repasse à ACESI é **plenamente legal e constitucional**, servindo ao interesse coletivo e respeitando o princípio da impessoalidade.

4. Do interesse público e eficácia da lei

- A manutenção do veto **prejudicaria a economia local**, inviabilizando programa aprovado democraticamente;
- O Substitutivo garante **critérios claros de execução, fiscalização e prestação de contas**, assegurando legalidade, eficiência e transparência;
- Rejeitar o veto **resguarda o interesse público**, fortalecendo a política de incentivo econômico local, em consonância com a Lei Orgânica e a CF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça **parece pela REJEIÇÃO do Veto nº 02/2025**, mantendo integralmente o **Substitutivo nº 02/2025** do Projeto de Lei nº 031/2025, por entender que:

1. O Substitutivo está amparado na competência legislativa do Município, conforme art. 8º, 9º e 10 da Lei Orgânica;



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

CNPJ 00.791.289/0001-04

Rua Valentin Olivo, 727 - Telefone: 0800 090 6545 - (46) 3199-2179

CEP: 85568-000 - Saudade do Iguaçu - Paraná E-mail:

legislativo@saudadedoiguacu.pr.leg.br - Site: www.saudadedoiguacu.pr.leg.br

2. Não há violação da separação de Poderes, pois o Legislativo legisla sobre interesse local, sem ingerir em atos administrativos;
3. O repasse à ACESI é legal, transparente e de interesse público;
4. A manutenção do veto prejudicaria a política de incentivo econômico aprovada democraticamente.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela **REJEIÇÃO da Mensagem de Veto nº 02/2025** e mantendo integralmente o **Substitutivo nº 02/2025**, garantindo a implementação do programa de incentivo ao comércio local.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, Plenário Vereador Ângelo Zanesco, em 31 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Presidente:

João Pedro Hartmann

Membros:

Delci Bazzanella Nath

Laudemir Piontkoski



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A564-C9D4-E417-1A2F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAUDEMIR PIONTKOSKI (CPF 021.XXX.XXX-06) em 31/10/2025 15:22:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JOÃO PEDRO HARTMANN (CPF 086.XXX.XXX-45) em 31/10/2025 15:36:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



DELCI BAZZANELLA NATH (CPF 711.XXX.XXX-72) em 31/10/2025 15:47:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmsaudadedoiguacu.1doc.com.br/verificacao/A564-C9D4-E417-1A2F>